

c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 35º

Medidas

1- As medidas de promoção e proteção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento em instituição.

2- As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.

3- Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f).

4- O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

Artigo 103º

Advogado

1- Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem. (...)



Para mais informações:
<http://cnpcejr.pt>

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO DE
SEVER DO VOUGA**

Edifício da Central de Camionagem
Rua do Sobreiral, Piso I
3740-257—Sever do Vouga
Tel/Telm: 234 598 247/915260236
Email: cpcj.sv@gmail.com

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS
E JOVENS EM RISCO DE SEVER DO
VOUGA**

Intervenção da CPCJ

Lei nº 147/1999
de 1 de Setembro



Intervenção da CPCJ

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO

Artigo 4º

Princípios orientadores da Intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem

A intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

b) Privacidade

A promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

c) Intervenção precoce

A intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

d) Intervenção mínima

A intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

e) Proporcionalidade e atualidade

A intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua

Intervenção da CPCJ

vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

f) Responsabilidade parental

A intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;

g) Prevalência da família

Na promoção de direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que o integrem na sua família ou que promovam a sua adoção;

h) Obrigatoriedade da informação

A criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de fato têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

i) Audição obrigatória e participação

A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de fato, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

j) Subsidiariedade

A intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Intervenção da CPCJ

Artigo 9º

Consentimento

A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

Artigo 10º

Não oposição da criança e do jovem

1— A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

2— A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

DIREITOS E FORMA DE INTERVENÇÃO

Artigo 34º

Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

a) Afastar o perigo em que estes se encontram;

b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;